



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

e-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE R.N.E

PROCESSO N° 55.395-6/2023

Equipe Técnica

Núcia Falcão Camargo da Silva – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, novembro de 2024





RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE R.N.E

PROCESSO Nº	: 55.395-6/2023
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL – CUIABÁ/MT
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - RNE
REPRESENTANTE	: Vereador Demilson Nogueira Moreira
GESTOR REPRESENTADO	: Leovaldo Emanoel Sales da Silva – Secretário Municipal
RELATOR	: Conselheiro José Carlos Novelli
EQUIPE	: Núcia Falcão Camargo da Silva
ORDEM DE SERVIÇO	: 6.713/2024

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), apresentada pelo Vereador Demilson Nogueira Moreira, em face de possíveis irregularidades identificadas junto ao Portal da Transparência do município de Cuiabá-MT, relacionado à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, especificamente sobre a não evidenciação de despesas pagas pelo Fundecon no Portal Transparência e informações de possível divergência dos valores que vieram a sobrar em caixa nos exercícios de 2021 e 2022 - Malote Digital Nº Doc. 198886/2023.

Foi elaborado o Relatório de Manifestação Prévia (Nº Doc. 252047/2023), sendo oportunizado ao gestor representado, por meio do Ofício nº 886/2023/GC/SRA (Nº Doc. 252912/2023), a apresentação de manifestação prévia acerca da RNE, o que se deu conforme documentação em autos digitais Documento Externo - Nº Doc. 266319/2023.

Da análise dessa documentação, resultou o Relatório Técnico Preliminar de RNE, o qual resumiu os achados relacionados no Item 4 e 4.1. (Nº Doc. 425037/2024).

O gestor Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva foi citado por meio do Ofício nº 92/2024/GC/JCN, de 12/03/2024, a apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar de RNE, assegurando o contraditório e a ampla defesa (Nº Doc. 427655/2024).





Em atendimento ao Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, contido na Decisão Singular (Nº Doc. 461737/2024), faz-se a análise para prosseguimento do feito.

2 - SÍNTESE DOS FATOS REPRESENTADOS

A Representação de Natureza Externa (RNE) foi apresentada pelo Vereador Demilson Nogueira Moreira, em face de possíveis irregularidades identificadas junto ao Portal da Transparência do município de Cuiabá-MT, nos exercícios de 2021 e 2022.

Consta que, em 2021, o órgão Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, vinculado à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, teve um gasto na realização dos seus trabalhos no valor de R\$ 233.401,26 conforme relatório Despesa por Órgão, contudo, no relatório Despesa por Credor, os gastos totalizaram o débito de R\$ 173.994,11, havendo uma diferença entre tais relatórios no montante de R\$ 59.407,15, não sendo registrado qual a procedência e a referência desse débito.

Registra que a receita do órgão nesse ano (2021) foi de R\$ 710.593,62, restando em caixa o valor de R\$ 477.192,36, o que deveria ter sido repassado para o ano subsequente conforme determina a Lei Municipal nº 5.018/2007, artigo 21, § 3º, e que no Portal da Transparência não está evidenciado onde se encontram os valores apurados em balanço no término dos anos de 2021 e 2022, posto que devem ser transferidos para uma conta, a seu crédito.

Relata o representante, que no ano de 2022 a Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil contratou apenas 19 credores, identificados à página 6, sendo-lhes pago o valor de R\$ 170.846,14, conforme relatório Despesas por Credor.

E que o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor arrecadou receitas no valor de R\$ 1.112.847,65, empenhou, liquidou e pagou despesas no valor de R\$ 285.325,80, conforme relatório Despesa por órgão, páginas 4 e 5. Apresentou, portanto, uma divergência no valor das despesas de R\$ 114.479,66, cujos pagamentos não são demonstrados no Portal da Transparência.

Relata ainda que, confrontando as receitas com as despesas por órgão, tem-se que restou em caixa o valor de R\$ 827.521,85, para pagamentos futuros, visto que havia dinheiro em caixa para cobrir todas as despesas empenhadas. E que, visualizando o Portal da Transparência, não é possível identificar qual o paradeiro desse valor.

O Representante aborda os Restos a Pagar no exercício de 2022 realizado em 2023, relatando que na planilha de Restos a Pagar/2022 não consta débitos em aberto, no entanto, conforme o relatório Despesa por Credor nota-se que o órgão possui débitos do exercício de 2022





em aberto, para serem pagos em 2023, no valor de R\$ 20.937,09, sendo inexplicável haver recursos em caixa e permanecer débitos em aberto, assim, persistindo a dúvida de onde se encontram tais valores e ainda o montante de R\$ 827.521,85, referente à diferença entre o valor arrecadado e o pago (páginas 9 e 10).

Expõe que não há informação se o valor remanescente do ano anterior foi transferido para o ano seguinte conforme Lei Municipal nº 5.018/2007, artigo 21, § 3º.

Nota tamanha inconsistência nas informações contidas no Portal da Transparência, tanto na questão dos pagamentos que não foram realizados mesmo havendo valores em reserva, como também, a divergência de gastos informados, ocorrendo pagamento superior ao gasto descrito no referido Portal da Transparência.

Relata ainda que, diante de tudo isso, é possível que recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor estejam sofrendo desvios de finalidade, visto que não há realização de pagamentos mesmo com saldo em caixa, frisando a negligência no Portal Transparência quanto aos restos a pagar de 2021 e 2022.

Discorre sobre os controles dos atos administrativos e financeiros da administração pública, páginas 12 a 14, enfatizando que as informações do Portal Transparência do município são apenas “pro forma”, e não há sinceridade quanto à publicidade dos atos emanados pela gestão municipal, visto que não esclarece o que é feito com o saldo remanescente arrecadado no ano de 2022 e porque não houve a liquidação e pagamento total dos débitos em aberto, deixando para a arrecadação do ano subsequente quitar os débitos em atraso.

Deixa o seguinte questionamento: o que foi feito e onde está o saldo remanescente arrecadado pelo Fundo Municipal de Defesa do Consumidor do município de Cuiabá no exercício de 2022, sugerindo que pode haver o uso de tais valores em outras fontes de pagamentos.

Ao final, pede o Representante:

- 1- Esclarecimento acerca dos valores que vieram a sobrar em caixa no exercício do ano de 2021 e 2022, visto que, no Portal da Transparência não traz informações de onde se encontram tais valores.
- 2- Informação acerca da divergência apontada no Portal sobre a despesa por Órgão e a despesa por Credor, visto que na despesa por órgão informa um determinado valor, enquanto na despesa por credor, informa outro valor.
- 3- Informa acerca da negligência de não estarem juntando ao Portal da Transparência as informações necessárias sobre os restos a pagar dos anos de 2021 e 2022.
- 4- Seja provida auditoria acerca do não pagamento aos credores mesmo havendo saldo suficiente





para a quitação da liquidação feita no ano de 2022.

3 - ANÁLISE TÉCNICA

Necessário esclarecer que se trata de análise acerca da citação ao responsável, oportunizando sua manifestação acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar de RNE.

Na conclusão desse relatório técnico preliminar foram indicados os seguintes achados de auditoria:

1) MC 99. Prestação Contas_Moderada_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1. Achado nº 01: Não evidenciação de despesas pagas por credor pelo Fundecon no exercício de 2021 no Portal Transparência do município de Cuiabá, ensejando divergências entre os valores das despesas pagas registradas pelo sistema APLIC (Demonstrativo da despesa por órgão e por credor) e as registradas no Portal Transparência como Despesas por credor – R\$ 53.847,95.

1.2. Achado nº 02: Não evidenciação de despesas pagas por credor pelo Fundecon no exercício de 2022 no Portal Transparência do município de Cuiabá, ensejando divergências entre os valores das despesas pagas registradas pelo sistema APLIC (Demonstrativo da despesa por órgão e por credor) e as registradas no Portal Transparência como Despesas por credor – R\$ 31.474,38.

1.3. Achado nº 03: Não evidenciação dos saldos financeiros do Fundecon em 31/12/2021 e 31/12/2022, no Portal Transparência do município de Cuiabá, não atendendo ao artigo 48 da L.C.101/2000 (LRF).

O Ofício de citação nº 92/2024/GC/JCN, de 12/03/2024, foi enviado à Secretaria Municipal de Ordem Pública em 13/03/2024 (Termo de Envio), sendo recebido de forma automática em 18/03/2024, nos termos do inciso V do artigo 121 do RITCE/MT (Termo de Recebimento).

O Núcleo de Expediente do TCE, por meio da Gerência de Controle de Processos Diligenciado informa que a data limite para manifestação da notificação encerrou-se em 12/04/2024, não sendo protocolada qualquer documentação relacionada a esse processo (Nº Doc.





443465/2024).

Por meio de Decisão (Nº Doc. 445369/2024), onde consta que houve várias tentativas de citação ao Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva via SIGED, sem a sua manifestação, foi determinada a citação por edital, conforme dispõe o Código de Processo de Controle Externo (L.C nº 752/2022).

Foi certificado pela Gerência de Registro e Publicação deste TCE, que a citação se deu por meio do Edital de Citação nº 118/JCN/2024, divulgado no DOC do dia 22/04/2024 e considerada como data da publicação o dia 23/04/2024, edição 3319 (Nº Doc. 447749/2024).

Conforme informado pelo Núcleo de Expediente do TCE/Gerência de Controle de Processos Diligenciado, a data limite para manifestação da notificação encerrou-se em 16/05/2024, não sendo protocolada qualquer documentação relacionada a esse processo e/ou citação (Nº Doc. 461707/2024).

Diante desse fato, por meio de Decisão Singular foi declarada a **REVELIA** do Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva, Secretário Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil de Cuiabá no exercício de 2023, ano em que a RNE foi apresentada a esta Corte, por ausência de manifestação no prazo estipulado nas diversas citações efetuadas (Nº Doc. 461737/2024).

O Julgamento Singular Nº 378/JCN/2024, que decretou o instituto da Revelia, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22/05/2024, sendo considerada a data da publicação o dia 23/05/2024, edição nº 3343, conforme certificado pela Gerência de Registro e Publicação do TCE/MT (Nº Doc. 463907/2024).

4 – CONCLUSÃO

4.1) Da análise técnica, conclui-se pela manutenção da seguinte irregularidade e achados, de responsabilidade do Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva – Secretário Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, visto que não foram justificados nem esclarecidos:

1) MC 99. Prestação Contas_Moderada_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1. Achado nº 01: Não evidenciação de todas as despesas pagas por credor pelo Fundecon no exercício de 2021 no Portal Transparência do município de Cuiabá, ensejando divergências entre os valores das despesas pagas registradas pelo sistema APLIC (Demonstrativo da despesa por





órgão e por credor) e os registrados no Portal Transparência como Despesas por credor.

1.2. Achado nº 02: Não evidenciação de todas as despesas pagas por credor pelo Fundecon no exercício de 2022 no Portal Transparência do município de Cuiabá, ensejando divergências entre os valores das despesas pagas registradas pelo sistema APLIC (Demonstrativo da despesa por órgão e por credor) e os registrados no Portal Transparência como Despesas por credor.

1.3. Achado nº 03: Não evidenciação dos saldos financeiros do Fundecon em 31/12/2021 e 31/12/2022, no Portal Transparência do município de Cuiabá, não atendendo ao artigo 48 da L.C.101/2000 (LRF).

4.2 - Da Procedência ou Improcedência da RNE

Dos pontos representados pelo Vereador Demilson Nogueira Moreira, identificados e resumidos no Relatório de Manifestação Prévia (Nº Doc. 252047/2023), cujos achados foram justificados pelo gestor (Documento Externo - Nº Doc. 266319/2023), tem-se que, após análise da defesa de manifestação prévia e elaboração do Relatório Técnico de RNE (Nº Doc. 425037/2024), o gestor quedou-se inerte, não apresentando manifestação de defesa dos achados constantes do relatório técnico preliminar de RNE, apesar de diversas citações, o que levou à declaração de sua Revelia.

Dessa forma, as irregularidades representadas ficam confirmadas nos seguintes pontos:

- 1- Esclarecimento acerca dos valores que vieram a sobrar em caixa no exercício do ano de 2021 e 2022, visto que, no Portal da Transparência não traz informações de onde se encontram tais valores.
- 2- Informação acerca da divergência apontada no Portal sobre a despesa por Órgão e a despesa por Credor, visto que na despesa por órgão informa um determinado valor, enquanto na despesa por credor, informa outro valor.

Ficam afastados os seguintes pontos:

- 3- Negligência de não estarem juntando ao Portal da Transparência as informações necessárias sobre os restos a pagar dos anos de 2021 e 2022.
- 4- Seja provida auditoria acerca do não pagamento aos credores mesmo havendo saldo suficiente para a quitação da liquidação feita no ano de 2022.





5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto, opina-se em:

1- Julgar “Parcialmente Procedente” a RNE, nos quesitos 1) e 2) acima informados (Item 4.2), mantendo-se os achados registrados no relatório técnico preliminar de RNE (Item 4.1).

2- O encaminhamento dos autos, conforme sequência processual.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 07 de novembro de 2024.

Núcia Falcão Camargo da Silva

Auditor Público Externo

